

INTRODUÇÃO

Em novos tempos, surge no ordenamento jurídico um instituto que visa proteger e ao mesmo tempo dar autonomia às pessoas que por alguma causa transitória ou permanente não podem exprimir plenamente suas vontades. Diante desta conjuntura vislumbra-se a possibilidade de um procedimento especial denominado Tomada de Decisão Apoiada (TDA).

De forma geral, a Tomada de Decisão Apoiada, visa garantir a preservação da personalidade, da dignidade e da capacidade de uma pessoa, pois, assegura que, se uma pessoa se autoconsidera não capaz plenamente para praticar algum ato de sua vida civil, poderá, se assim entender, indicar quais são as pessoas aptas a apoiá-la, e em quais tomadas de decisões serão necessários a concordância de tais apoiadores.

Diante do procedimento que habitualmente é adotado, a curatela, que também sofreu alterações com a mudança da sistemática da teoria das incapacidades, surgem questionamentos acerca da efetividade de um procedimento tão singular, por exemplo, qual seria sua efetividade? Quais direitos pessoais estariam sendo preservados com essa nova modalidade? Qual a sua necessidade? Quais seriam as garantias fornecidas a um terceiro que realizasse um negócio jurídico com alguém que detém apoiadores? Quais as diferenças entre a Curatela e a Tomada de Decisão Apoiada? Qual é mais efetiva? Qual é o procedimento?

O objetivo principal da Tomada de Decisão Apoiada é preservar ao máximo a qualidade da pessoa enquanto ser humano, capaz de discernir sobre em quais os aspectos de sua vida este não detém capacidade plena para regular, e quando será necessário “apoio”, esta última em seu sentido mais amplo e mais íntimo.

Em um cenário no qual, até a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, não eram resguardados aos deficientes a possibilidade de serem ouvidos ou de terem seus direitos fundamentais realmente respeitados, há de se vangloriar os avanços trazidos por esta Convenção quanto à proteção e à liberdade proporcionada a essas pessoas.

Demonstraremos as experiências de países como a França, Alemanha e Itália, que já adotaram tal instituto e quais estão sendo os resultados, as suas perspectivas e os impactos causados no âmbito civil.

Situado o tema, a intenção é demonstrar este novo modelo jurídico que fora introduzido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que existe como possibilidade de resguardar dois extremos acerca da capacidade, a capacidade plena e a capacidade relativa, objetivando reconhecer pela situação fática qual será a medida mais apropriada para cada caso em concreto.

Para a efetivação dos objetivos desta pesquisa, utilizar-se-á como metodologia, a pesquisa bibliográfica qualitativa por meio da análise da nova lei, contraposta ao direito comparado, análise de jurisprudências e doutrina.

DESENVOLVIMENTO

Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016), o Direito carecia de um modelo jurídico que reconhecesse a existência de pessoas humanas que mesmo possuindo alguma necessidade especial, poderiam exprimir suas vontades. À luz da nova interpretação da teoria das incapacidades, é garantido às pessoas com deficiência ou com capacidade de decisão reduzida o direito de ser plenamente capaz de regerem suas próprias vidas. Assim, não seria mais plausível que o único meio possível fosse a curatela. Devendo, portanto, que a particularidade de cada pessoa seja apreciada de forma diferenciada, com vistas a certificar a proteção da dignidade e da igualdade.

Como afirma Rodrigo da Cunha Pereira (2015), a Tomada de Decisão Apoiada é um modelo jurídico protetivo de pessoas em situação de vulnerabilidade. A ideia é que a partir da criação desta nova medida a curatela só será requisitada em último caso.

A partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela se tornou medida excepcional e extraordinária, abrindo espaço para uma nova modalidade, a Tomada de Decisão Apoiada, esta que pode ser requerida por qualquer pessoa considerada deficiente, nos termos do artigo 2º da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) permitindo que esta pessoa utilize da sua capacidade de escolha para definir dentre o seu convívio quais seriam as melhores pessoas para auxiliá-lo nos atos da vida civil, sendo totalmente o oposto do que acontecia na maioria das vezes nos processos de interdição em que mesmo à revelia do interessado era fixada a curatela do interditando para todos os atos de sua vida.

Diante deste antagonismo, entre o que seria mais viável, e, ao ser analisado o caso concreto (Curatela vs Tomada de Decisão Apoiada), os tribunais têm proferido decisões instigantes e que merecem ser analisada, vejamos:

Uma sentença proferida em março de 2016, pela Exa. Juíza Coraci Pereira da Silva¹, Comarca de Rio Verde/GO, espantou a todos pela inovação, pois estávamos diante de uma sentença de curatela sem interdição. Para situar, a ação proposta por uma filha, tinha como pedido a interdição do pai e sua nomeação como curadora, sob a alegação de que este com 85 anos de idade, diagnosticado com a doença de Alzheimer, não poderia praticar atos da vida civil.

A Exa. Juíza sem oitiva prévia do interditando, concedeu a curatela provisória e posteriormente designou audiência de interrogatório do interditando. No dia da audiência, o interditando se mostrou lúcido, reconhecendo que portava uma doença e que sua filha deveria ser nomeada sua curadora, dizendo ainda que esta poderia administrar seus bens e representá-lo em questão patrimonial. Ao fim da audiência, a autora, retificou o pedido inicial quanto à interdição parcial do interditando.

Já na sentença a Exa. Juíza, reconheceu o sistema inclusivo e que agracia o princípio da dignidade da pessoa humana ao retirar do rol das incapacidades, a deficiência. Entendendo por fim, que a curatela só deveria ser determinada em última hipótese, indicando que a curatela seria específica para determinados atos, sendo estes que importem em administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exigissem maior capacidade intelectual.

Pois bem, ao analisarmos a presente decisão nos deparamos com um claro e perfeito caso em que a medida cabível seria a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada. Foi reconhecido e explanado pela Exa. Juíza, todas as características em que a aplicação deste instituto fosse de fato aplicada. Por exemplo, o reconhecimento voluntário e tácito pelo próprio interditando de que necessita de ajuda de um terceiro para praticar atos da vida civil, a constatação de que o interditando ainda possuía capacidade civil, mesmo que reduzida em decorrência de seu diagnóstico de Alzheimer, e o pedido feito pela autora de uma curatela

¹ BRASIL. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde/GO. Sentença, autos nº 1831/2015-201502991920. Interdição. Requerente: P. de F.D. Requerido: J.P.de F.D., Juíza: SILVA, Coraci Pereira da. Publicado no DJ em 21.03.2017. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/SENTENCA-interdico-com-nomes-suprimidos%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/SENTENCA-interdico-com-nomes-suprimidos%20(1).pdf). Acesso em 19 de junho de 2017.

parcial apenas para que ela pudesse administrar questões patrimoniais referentes a preservação dos interesses do interditando.

Já em um caso semelhante, o Exa. Juiz entendeu que o mais viável para a parte ré seria a aplicação do instituto da TDA, vejamos o julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO.

1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil.
2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCBB), não possui a apelante legitimidade para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz. Apelação desprovida. (**BRASIL**. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão Apelação Cível, nº 70072156904. Relator: PASTL, Ricardo Moreira Lins. Publicado no DJ em 09.03.2017. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-tj-rs-nega-interdicao.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2017).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de uma ação de interdição. Restou comprovado nos autos a plena capacidade do apelado para exercer com autonomia os atos da vida civil, não podendo outra medida ser mais eficaz do que a modalidade de Tomada de Decisão Apoiada, fato este corroborado pelo próprio apelante.

Observa-se que em dois casos semelhantes há duas decisões dispares, qual delas de fato é mais benéfica à pessoa que sofre uma dessas ações, Tomada de Decisão Apoiada ou Curatela? É de fato necessário um estudo do caso concreto, mas, o que o presente artigo pretende incitar é a não aplicação do novo instituto quando cabível, apenas por desconhecimento de sua eficácia e aplicabilidade.

CONCLUSÃO

O modelo mais utilizado e visto como o único possível até então em nosso sistema jurídico, era como regra, o instituto da curatela, em que as pessoas eram consideradas absolutamente incapazes em decorrência de uma deficiência. Entretanto, as pessoas com deficiência, na grande maioria das vezes, podem praticar vários atos, sendo, em alguns casos, tão capazes quanto qualquer outra pessoa.

Ademais, a Tomada de Decisão Apoiada visa garantir a proteção da dignidade da pessoa e a sua liberdade de escolha, utilizando-se de um método de proteção e respeito à escolha do Apoiado. A autonomia que é dada ao Apoiado na hora de escolher quem serão os seus apoiadores é a máxima dada ao direito de exercer sua liberdade de escolha, calcada na autonomia da vontade.

Para que ocorra uma efetiva proteção dos direitos humanos, é necessário a identificação de quais medidas serão mais apropriadas e eficazes para qualquer tipo de necessidade do ser humano, no intuito de que consigamos proteger direitos como a igualdade, liberdade e dignidade.

Importantíssimo salientar, que a jurisprudência não vem aplicando a TDA – Tomada de Decisão Apoiada - mesmo sabendo da força que tal instituto tem em todos as áreas da vida de uma pessoa. Portanto, esta pesquisa tem o intuito de apresentar a necessidade de estudo para que a TDA – Tomada de Decisão Apoiada, seja finalmente aplicada.

Por fim, a dimensão da necessidade de se estudar tal instituto se dá pela novidade, a aplicabilidade e eficácia de tal modelo jurídico como a abrangência da proteção da pessoa humana e de seus direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, 31 de agosto de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD,** Nelson. Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB. 14.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Publicado em 12 de agosto de 2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1056/Lei+13.146+acrescenta+novo+conceito+para+capacidade+civil> Acesso em 22 de maio de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acórdão Apelação Cível, nº 70072156904. Relator: PASTL, Ricardo Moreira Lins. Publicado no DJ em 09.03.2017. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/acordao-tj-rs-nega-interdicao.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2017.

BRASIL. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Rio Verde/GO. Sentença, autos nº 1831/2015-201502991920. Interdição. Requerente: P. de F.D. Requerido: J.P.de F.D., Juíza: SILVA, Coraci Pereira da. Publicado no DJ em 21.03.2017. Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/SENTENCA-interdico-com-nomes-suprimidos%20\(1\).pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/SENTENCA-interdico-com-nomes-suprimidos%20(1).pdf). Acesso em 19 de junho de 2017.